



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 30 / 02 /2025

Visto do Secretário: José Luiz Guimarães

( ) PEDIDO DE VISTA      APROVADO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

Visto do Secretário: \_\_\_\_\_

( ) PEDIDO RETIRADA      APROVADO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

Visto do Secretário: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Visto do Secretário: \_\_\_\_\_

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 31 / 03 /2025

( ) Aprovado      ( ) Reprovado      Visto do Secretário: \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

( ) Aprovado      ( ) Reprovado      Visto do Secretário: José Luiz Guimarães

VOTAÇÃO: Segundo Turno: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

( ) Aprovado      ( ) Reprovado      Visto do Secretário: \_\_\_\_\_



## **PROJETO DE LEI N° 016/2025.**

Dispõe sobre a proibição de uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das Escolas da rede municipal de educação de Diamantino e dá outras providências. .

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais pelos estudantes nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino de Diamantino, salvo para fins pedagógicos e sob orientação e supervisão do professor.

**Art. 2º.** Os aparelhos deverão permanecer desligados ou em modo silencioso e guardados nas mochilas ou bolsas dos estudantes durante o período de aula.

**Art. 3º.** Ficam excepcionados desta proibição os estudantes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem do uso de dispositivos eletrônicos para fins educacionais ou monitoramento de saúde, mediante autorização expressa da unidade escolar.

**Art. 4º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotar medidas para a implementação desta lei, incluindo:

**I –** Campanhas educativas para conscientização de estudantes, pais, responsáveis e profissionais da educação sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na aprendizagem;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**II** – Capacitação dos profissionais da educação para o cumprimento da legislação e orientação dos estudantes;

**III** – Criação de regras internas nas escolas para a aplicação da norma, respeitando a autonomia pedagógica de cada unidade.

**Art. 5º.** O descumprimento desta lei poderá resultar em medidas disciplinares previstas no regimento interno das escolas municipais, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 04 de fevereiro de 2025.

*Monnize*  
**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora - União**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alinhar a rede municipal de educação de Diamantino à legislação estadual vigente (Lei nº 12.745/2024), garantindo um ambiente escolar mais propício ao aprendizado e à concentração dos estudantes. Estudos indicam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos em sala de aula pode comprometer o desempenho acadêmico, a socialização e a saúde mental dos alunos.

Além disso, a norma prevê exceções para casos em que os dispositivos sejam necessários para fins pedagógicos ou para atendimento a necessidades especiais, bem como impõe ao Executivo Municipal a responsabilidade pela implementação de medidas educativas e organizacionais para garantir a efetividade da lei.

Diante da importância do tema para a qualidade da educação no município, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto que estende os efeitos da Lei Estadual ao município, agora amparado por este projeto .Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 31 de janeiro de 2025.

**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora – União**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## **Acompanha Modelo de PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 016/2025, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino de Diamantino.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria da Vereadora **Monnize da Costa Dias Zangeroli** que visa proibir o uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais pelos estudantes nas salas de aula da rede municipal de ensino, exceto para fins pedagógicos sob supervisão do professor e para alunos com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), que necessitem de tais dispositivos para fins educacionais ou monitoramento de saúde.

O projeto também determina que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, implemente medidas para conscientização, capacitação de profissionais e aplicação da norma.

O presente parecer tem como objetivo verificar a legalidade e constitucionalidade da proposição.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposta encontra respaldo na Lei Estadual nº 12.745, de 6 de dezembro de 2024, que proíbe o uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas salas de aula das escolas da rede pública estadual de Mato Grosso, salvo para fins pedagógicos ou em casos excepcionais.

A iniciativa legislativa é legítima, pois encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

assuntos de interesse local. A medida também se alinha ao art. 211 da Constituição Federal, que estabelece a autonomia dos entes federativos para organizar seus sistemas de ensino.

Além disso, a proposta respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não proíbe totalmente o uso de dispositivos eletrônicos, permitindo sua utilização para fins educacionais e em casos específicos de necessidade especial.

No âmbito da legislação educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê, em seu art. 12, inciso VI, que compete aos estabelecimentos de ensino “zelar pela disciplina escolar”. A restrição do uso de celulares em sala de aula reforça essa prerrogativa, contribuindo para a manutenção da ordem e do foco pedagógico.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a competência de estados e municípios para legislar sobre regras administrativas relacionadas à organização do ensino público, desde que não haja conflito com normas federais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2025 está em consonância com a legislação estadual e federal, respeitando a competência do município para legislar sobre educação e disciplinar o ambiente escolar.

Assim, manifesta-se este parecer pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do presente projeto de lei, recomendando sua aprovação.

Diamantino – MT, \_\_\_\_ de 2025.

[Nome do Procurador Jurídico]

Jurídico da Câmara Municipal de Diamantino



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Vereadores:

Alex Rupolo

Vereador – PL

Augusto Borges Casetta Ferreira

Vereador – MDB

Diocelio Antunes Pruciano

Vereador – União

Edes Franciscato Béia

Vereador – Pode

Edson da Silva

Vereador – MDB

Eraldes Catarino de Campos

Vereador – PSD

Gonçalina da Costa Souza

Vereadora – PSD

Michele Cristina Carrasco Mauriz

Vereadora – União

Ranielli Patrick Arruda Lima

Vereador – PL

Wilson Pentecoste dos Santos

Vereador – PL



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**Comissões Permanentes**

**OF. N° 004/2025**

Diamantino 21 de fevereiro de 2025

**À Senhora  
Aline Simony Stella  
Jurídico da Câmara**

**Assunto: Despacho de Projetos de Lei para Emissão de Parecer Jurídico**

Prezada Senhora,

Considerando a necessidade de obter uma análise jurídica dos Projetos de Lei em curso nesta doura Comissão de Constituição e Justiça, encaminho a Vossa Senhoria, por meio da Secretaria Legislativa que realizará de forma online a tramitação para que seja emitido emitir Parecer Jurídico.

Considerando o exposto, enquanto aguarda o Parecer Jurídico, suspende o prazo de contagem desta doura Comissão

Atenciosamente,

Relatora/Presidente: Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## Comissões Permanentes

### PROJETOS DE LEI LEGISLATIVOS

**PLL 6/2025** - Projeto de Lei Legislativo Ementa: Cria o programa “Homem Diamante” no município de Diamantino e dá outras providências. Autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli - Vereadora/União.

**PLL 7/2025** - Projeto de Lei Legislativo - Cria a Sessão Azul/Cine Azul, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, com o objetivo de promover a inclusão cultural de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras deficiências, oferecendo acessibilidade para o público com necessidades especiais

**PLL 13/2025** - Projeto de Lei Legislativo Ementa: Institui a honraria ‘Luz do Futuro’ no município de Diamantino e dá outras providências. Autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli - Vereadora/União.

**PLL 15/2025** - Projeto de Lei Legislativo Ementa: Institui a comenda Dia do Professor, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino. Autoria: Edson da Silva - Vereador/MDB.

**PLL 16/2025** - Dispõe sobre a proibição de uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das Escolas da rede municipal de educação de Diamantino e dá outras providências. Autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli - Vereadora/União.

**PLL 17/2025** - Denomina a nomenclatura da Unidade de Saúde ESF UNISAÚDE, localizada na Rua Alexandrina Dall Agnol, Bairro Novo Diamantino. Autoria: Alex Rupolo – Vereador/PL.

**PLL 18/2025** - Dispõe sobre a criação da farmácia 24 horas no P.A. – Pronto atendimento Doutor Leônidas Nascimento Vidigal” e dá outras providências. Autoria: Edes Franciscato Béia – Vereador/Pode

**PLL 19/2025** - Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas ou a realização de shows que promovam ou façam apologia ao crime organizado, tráfico de drogas, uso de entorpecentes e à sexualização inadequada no município de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## **Comissões Permanentes**

Diamantino/MT, e dá outras providências. Autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli - Vereadora/União.

**PLL 21/2025** - Dispõe sobre a distribuição gratuita de carteiras de estudantes para alunos da rede municipal de ensino com assiduidade nas aulas e estabelece benefícios relativos ao transporte coletivo municipal. Autoria: Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União.

**PLL 22/2025** - Dispõe sobre a implantação de aplicativo para uso em dispositivo móvel denominado "Botão do Pânico", para atender vítimas em situação de violência doméstica com medida protetiva, e dá outras providências. Autoria: Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União.

**PLL 23/2025** - Dispõe sobre a autorização para a implantação do cartão de crédito do servidor público municipal de Diamantino/MT, e dá outras providências. Autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli - Vereadora/União.

**PLL 24/2025** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização Semestral de Workshop de Gestão Pública entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no Município de Diamantino/MT. Autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli - Vereadora/União.

**PLL 25/2025** - Dispõe Sobre Autorização ao Município de Diamantino/MT, por intermédio da Câmara Municipal de Diamantino, para Filiar-se à UCMMAT- União das Câmaras Municipais de Mato Grosso e dá outras providências. Autoria: Mesa Diretora

## **PROJETOS DE LEI EXECUTIVO**

**PLE 4/2025 - Projeto de Lei Executivo EM REGIME DE URGÊNCIA-** Autoriza o Poder Executivo a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e dá outras providências. Valor R\$ 467.716,00

**PLE 6/2025 - Projeto de Lei Executivo** - Altera a Lei Ordinária nº 1.577/2023 que trata de autorização do Poder Executivo Municipal para firmar instrumento e alienar áreas públicas



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## **Comissões Permanentes**

para construção de unidades habitacionais vinculadas aos programas de Habitação Federal Minha Casa Minha Vida e Estadual Scr Família Habitação.

**Informações Adicionais:** PLE 5/2025 - Projeto de Lei Executivo EM REGIME DE URGÊNCIA - Autoriza o Município de Diamantino a transferir recursos financeiros oriundos de emendas impositivas da Câmara Municipal mediante parceria a ser firmada com as entidades que especifica e dá outras providências. - Instituto Amigos pela Solidariedade.

O Projeto nº 005/2025 do Executivo, segue para ciência, o mesmo está com pedido de informações.

**PRAZO DO EXECUTIVO: até 28/2025**



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO Nº 009/2025

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 016/2025**

**Autoria: Ver<sup>a</sup> Monnize da Costa Dias Zangeroli**

**Senhor Presidente,**

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Ver<sup>a</sup> Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das Escolas da rede municipal de educação de Diamantino e dá outras providências.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

*“O presente Projeto de Lei tem por objetivo alinhar a rede municipal de educação de Diamantino à legislação estadual vigente (Lei nº 12.745/2024), garantindo um ambiente escolar mais propício ao aprendizado e à concentração dos estudantes. Estudos indicam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos em sala de aula pode comprometer o desempenho acadêmico, a socialização e a saúde mental dos alunos. Além disso, a norma prevê exceções para casos em que os dispositivos sejam necessários para fins pedagógicos ou para atendimento a necessidades especiais, bem como impõe ao Executivo Municipal a responsabilidade pela implementação de medidas educativas e organizacionais para garantir a efetividade da lei. Diante da importância do tema para a qualidade da educação no município, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto que estende os efeitos da Lei Estadual ao município, agora amparado por este projeto.”*

Anexo ao projeto consta modelo de parecer jurídico.

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência legislativa, denota-se que o art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nessa toada, considerando que o mérito do projeto é proibir o uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas, pelos estudantes da rede pública municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**ASSESSORIA JURÍDICA**

de ensino, em sala de aula, conforme dicção dos arts. 1º, 2º e 3º, não há usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que referida proibição não trata de regime jurídico de servidor público, não altera o funcionamento ou as atribuições nem cria órgão público.

Vale transcrever a jurisprudência Pátria:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedural sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)*

**E M E N T A**

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 2.612/2023 – INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO, CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, PORTAL DETECTOR DE METAIS E CERCAS ELÉTRICAS NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

(N.U 1020003-73.2023.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 15/02/2024, Publicado no DJE 26/02/2024)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**ASSESSORIA JURÍDICA**

No entanto, recomenda-se a alteração da redação do “caput” do art. 4º, a fim de facultar ao Executivo a adoção de medidas para a implementação da lei, a fim de não ferir o Princípio da Separação dos Poderes

Por fim, sugere-se a exclusão do modelo de parecer jurídico que consta como anexo do projeto de lei, haja vista que fere a boa técnica legislativa por não ser parte integrante do projeto em si, bem como por pertencer a esta assessoria jurídica a competência e responsabilidade pela análise jurídica das matérias com a autonomia técnica inerente ao cargo de advogado da Câmara Municipal de Diamantino.

**3. CONCLUSÃO**

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli, sugerindo-se a alteração da redação do “caput” do art. 4º, a fim de facultar ao Executivo a adoção de medidas para a implementação da lei, a fim de não ferir o Princípio da Separação dos Poderes.

Sugere-se, ainda, a exclusão do modelo de parecer jurídico anexo ao projeto de lei.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 07 de março de 2025.**

ALINE SIMONY  
STELLA

Assinado de forma digital por  
ALINE SIMONY STELLA  
Dados: 2025.03.07 15:18:08 -04'00'

**Aline Simony Stella**

**OAB/MT 16.673/O**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## **CERTIDÃO**

A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Diamantino, **CERTIFICA:** juntadas ao processo físico das seguintes Matérias Legislativas:

### **À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 007/2025 – Autoria Monnize da Costa Dias Zangeroli**

– Resposta ao OF nº 028/2025/GABVER

**Ciência no GP WhatsApp da Comissão CCJ dia 13/02/2025**

**Projeto de Lei nº 012/2025 – Autoria Monnize da Costa Dias Zangeroli**

Anexo Parecer Jurídico nº 06/2025

**Projeto de Lei nº 015/2025 – Autoria: Edson da Silva**

Anexo Parecer Jurídico nº 08/2025

**Projeto de Lei nº 016/2025 – Autoria Monnize da Costa Dias Zangeroli**

Anexo Parecer Jurídico nº 09/2025

**Projeto de Lei nº 017/2025 – Autoria Michele Cristina Carrasco Mauriz**

Anexo Parecer Jurídico nº 10/2025

**Projeto de Lei nº 019/2025 – Autoria Monnize da Costa Dias Zangeroli**

Anexo Parecer Jurídico nº 11/2025

**Projeto de Lei nº 021/2025 – Autoria Michele Cristina Carrasco Mauriz**

Anexo Parecer Jurídico nº 013/2025

Diamantino 12 de março de 2025.

**Deizelucy Maria Pereira Mesquita**  
Chefe de Secretaria - Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA - Data:</u> <u>31 / 03</u> /2025	
Data: <u>31 / 03</u> /2025	( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	( <input type="checkbox"/> REPROVADO)
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		

### RELATÓRIO

De autoria de Monnize da Costa Dias Zangeroli

Projeto de Lei nº 016/2025 - Dispõe sobre a proibição de uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das Escolas da rede municipal de educação de Diamantino e dá outras providências.

A presente proposição foi protocolada sob o nº 64 de 04 de fevereiro de 2025, apresentada na Sessão Ordinária de 10 de fevereiro de 2025, sendo encaminhado a esta Comissão, para análise.

Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A presente proposição por objetivo alinhar a rede municipal de educação de Diamantino à legislação estadual vigente (Lei nº 12.745/2024), garantindo um ambiente escolar mais propício ao aprendizado e à concentração dos estudantes. Estudos indicam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos em sala de aula pode comprometer o desempenho acadêmico, a socialização e a saúde mental dos alunos.

Na data de 21 de fevereiro de 2025 a Comissão, remeteu o Oficio nº 004/2025 ao Jurídico para analise, que subsidie esta Comissão com mais informações.

O Parecer Jurídico nº 009/2025 opina pelo prosseguimento do processo legislativo, com sugestão para alterar a redação do caput do artigo 4º, a fim de facultar ao Executivo a adoção de medidas para a implementação da lei, a fim de não ferir o princípio da separação dos poderes.

Assim sendo, está Comissão propõe emenda modificativa ao caput do artigo 4º que passa a viger da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

*Art. 4º. Poderá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotar medidas para a implementação desta lei, incluindo: (...)*

Em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim com amparo nas informações manifesto favorável à aprovação da proposição, desde que altere o caput do artigo 4º e encaminha o presente projeto de lei a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para que analise e emita seu Parecer.

É o relatório.

Relator/Presidente: Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**PARECER N° 012/2025**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela à aprovação da proposição, seguindo as observações a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Sala das Comissões, 14 de março de 2025.

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela aprovação da proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA  
Data: 19/03/2025 15:30:58-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>31 / 03</u> /2025	
Data: <u>31 / 03</u> /2025	( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	( <input type="checkbox"/> REPROVADO)
<b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		

### RELATÓRIO

#### PLL 16/2025 - Projeto de Lei Legislativo

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das Escolas da rede municipal de educação de Diamantino e dá outras providências. Autor: Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União

O artigo 69, IV, alínea a do Regimento Interno que confere à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação e ao ensino, nos diferentes graus.

Da analise esta Relatora averiguou que a proposição em análise, foi submetida à douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

A proposição apresentada vem de encontro a garantir ao ambiente escolar mais propício ao aprendizado e a concentração dos estudantes, e ainda prevê exceções para o caso dos dispositivos forem utilizados para fins pedagógicos.

A redação da proposição é adequada e este Relator emite parecer favorável, para que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

Relator/Presidente: Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União

### **PARECER N° 002/2025**

#### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, de 25 de março de 2025.

Vice-Presidente: Gonçalina da Costa Souza - Vereadora/PSD

Membro: Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União